



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13869.000076/00-03
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-004.634 – 3ª Turma
Sessão de 14 de fevereiro de 2017
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente PAMIRO AGRO INDÚSTRIA S/A (atual denominação de BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES QUE NÃO SOFRERAM A INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) que não sofreram a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

STJ. RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) submetidas à sistemática dos recursos repetitivos, transitadas em julgado, devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para incluir na apuração do crédito presumido de IPI os valores correspondentes às aquisições de insumos que não sofreram a incidência das contribuições PIS e Cofins (pessoas físicas e cooperativas), com retorno dos autos à Unidade de Origem para a análise dos referidos créditos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte supra identificado em face de decisão da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que negou provimento ao recurso voluntário.

O presente processo originou-se da formulação de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, apurado nos termos da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, e de declarações de compensação, que foram acolhidos parcialmente pela repartição de origem.

O reconhecimento parcial do ressarcimento pleiteado decorreu da glosa de créditos apurados sobre aquisições de pessoas físicas e sobre bens não enquadráveis no conceito de insumos da legislação do IPI, glosas essas que restaram mantidas pela DRJ Ribeirão Preto/SP, bem como pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

O Acórdão nº 3301-00.280, de 19 de outubro de 2009, foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1º Trimestre de 2000

Ementa: CONCEITO DE INSUMOS.

Excluem-se da base de cálculo do crédito presumido as aquisições de bens e produtos não caracterizados como insumos pela legislação do IPI.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS.

A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao Pis e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

Recurso Voluntário Negado.

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso especial, contestando as glosas efetuadas, sob o argumento de se tratar de bens que integram, de forma ampla, o processo produtivo e de inexistência de restrição legal à sua inclusão no cálculo do crédito

presumido, arguindo, também, a necessidade de se corrigir o saldo credor com base na taxa Selic.

Submetido ao juízo de admissibilidade, o Presidente da Câmara admitiu em parte o recurso especial, somente em relação às aquisições que não sofreram a incidência das contribuições PIS e Cofins, cuja divergência jurisprudencial restou plenamente demonstrada, não se admitindo o recurso, contudo, quanto à aplicação da taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos, pelo fato de que o acórdão paradigma indicado pelo Recorrente havia sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Em reexame de admissibilidade, o Presidente da CSRF manteve, na íntegra, o despacho do Presidente da Câmara, tendo tal decisão sido cientificada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme acima relatado, a divergência jurisprudencial restou caracterizada apenas em relação ao crédito presumido de IPI calculado sobre aquisições de insumos que não sofreram a incidência das contribuições PIS e Cofins.

Sobre essa matéria, há que se destacar, de pronto, que, de acordo com o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF (que corresponde ao § 2º do art. 65 do novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015), as decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferidas na sistemática dos recursos repetitivos, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Essa é justamente a hipótese em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu o seguinte¹:

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

.....

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de

¹ AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/02047717.

atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 Regulamento do IPI, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, em que atos normativos infralegais obstaculizavam a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Esse entendimento do STJ já se encontra sumulado naquela Corte, *verbis*:

Súmula 494: O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Com essas considerações, em que pese a minha discordância quanto ao tratamento da matéria pelo STJ, por força regimental, curvo-me à decisão do STJ e passo a admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas).

Esse entendimento, contudo, não exige o interessado de comprovar que os bens adquiridos junto a não contribuintes do PIS e da Cofins se enquadrem na condição de insumos (matéria-prima ou produto intermediário) e que sejam consumidos em contato direto com o produto, conforme se extrai da súmula CARF nº 19, que assim dispõe:

*Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que **não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.** (g. n.)*

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte, para incluir na apuração do crédito presumido de IPI os valores correspondentes às aquisições de insumos que não sofreram a incidência das contribuições PIS e Cofins (pessoas físicas e cooperativas), com retorno à instância preparadora para a análise dos referidos créditos.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas